



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

SENTENÇA

Processo nº: **1005940-47.2021.8.26.0048**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**

Requerente: --
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Juiz de Direito: **José Augusto Reis de Toledo Leite**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, parte final, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Desnecessária se faz a produção de prova complementar pleiteada pelas partes, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e entender que os documentos que instruíram os autos são suficientes para compreensão dos fatos e o julgamento antecipado da lide.

A instrução probatória encontra-se condicionada não só a possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, cabendo ao magistrado indeferir aquelas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.

A Fazenda Pública Municipal apresentou contestação relatando que: a) em momento algum a autora refuta a prática dos atos infracionais, de maneira que configura fato incontroverso; b) no que tange à alegação de falhas formais nas autuações, aplica-se a lei federal de regência em matéria ambiental além daquela municipal que trata da mesma questão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 1

inclusive a que descreve as atribuições do cargo do agente; c) todos os autos de infração e demais atos administrativos correlatos preenchem as exigências legais e trazem em si todos os elementos formais para sua existência no mundo jurídico; d) trata-se de uma obrigação “propter rem” que afasta a alegação de que a autora adquirira a coisa já com o passivo ambiental vertente; e) enumeração cronológica dos atos administrativos (fls. 156/157); f) atendimento das exigências legais em 15.05.2020 (Protocolo 1Doc 16.779/2020 Aprovação de Projeto de Construção em Substituição em nome de --); g) referências legislativas nos âmbitos estadual e municipal (fls. 159/160); h) não deve a autora confundir a inscrição da dívida ativa com a certidão de dívida ativa, esta que contém os mesmos elementos do termo de inscrição, entretanto, autenticada por autoridade competente diversa, nos termos do §4º do art. 269 do Código Tributário Municipal; i) a Lei Complementar n. 581, de 19.12.2008 (revogada pela Lei Complementar n. 799/2019), dispunha sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta da Prefeitura da Estância de Atibaia e em seu art. 35 previa a atribuição à Secretaria de Planejamento e Finança da gestão tributária; j) pedido genérico em face da desproporcionalidade da multa exigida, sendo a recuperação do dano ambiental com a correção das infrações cometidas efetivadas somente mais de cinco anos após as primeiras autuações; e k) pleiteou a improcedência da demanda.

A alegação da autora de que não contribuiu para o fato gerador da demanda e que a propriedade já possuía as mesmas características de corte de terra quando da aquisição encontra-se fundamentada numa foto anexada à fl. 123, com valor probatório de escassa consistência, vez que desprovida de outras provas.

Nesse aspecto, sequer pleiteou a produção de prova oral para oitiva do antigo proprietário a fim de corroborar a tese inicial apresentada, tampouco alegou pela impossibilidade de fazê-la.

Extrai-se do Processo n. 32403/2013 (fls. 37/122 e 193/278) que no dia 16.09.2013, foi autuada por “corte de terra sem projeto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 2

aprovado” (AIAM n. 466), nos termos do art. 61 da Lei Complementar 580/08, parágrafo 1º e anexos, aplicada a pena de advertência e notificada para “apresentar responsável técnico e projeto aprovado no prazo de 20 dias” (fl. 40).

Diante do transcurso do prazo e não atendimento da AIAM n. 466, inclusive reconhecidos na inicial, houve a emissão do AIAM n. 0472 (fl. 207), aplicando-lhe a multa de 400 UVRM (R\$ 994,72) e notificação para pagamento da multa e/ou defesa no prazo de 15 dias e manutenção das atividades paralisadas.

A autora foi notificada no dia 18.10.2013 (fl. 208) e conforme termo de comparecimento anexado à fl. 211, seu filho assinou termo de comparecimento junto à secretaria no dia 07.11.2013, nos seguintes termos:

“Execução de corte de terra c/ alteração de perfil. Fica concedido prazo de 20 dias para entrega de memorial descritivo das soluções técnicas que serão executadas p/ contenção de talude, carreamento de matéria sólida p/via e drenagem, tendo em vista que há projeto de construção aprovado pelo processo n. 14633/12 e que já havia o corte de terreno antes de comprá-lo e que a movimentação de terra é de responsabilidade do vizinho, que permitira somente a passagem dos caminhões. * indicar previsão de execução e término das medidas.”*

À fl. 213/214, houve a juntada do memorial descritivo assinado pelo arquiteto no dia 26.11.2013, indicando as obras a serem realizadas e prazo de execução de 60 dias com início em dezembro/2013.

Consta no relatório de vistoria datado de 30.06.2014 (fl. 217), que “o muro que estava sendo construído não condiz com o memorial descritivo apresentado (fls. 14/15)”, “não havia muro de arrimo aos fundos do terreno de 2,00 de altura para contenção de terra” e que “até o momento, também não foi apresentado nenhum projeto de substituição”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 3

Com base nisso, no dia 10.07.2014, houve o cadastro em dívida ativa da cobrança do AIAM n. 472 (fls. 218/2019). O valor foi pago em 26.08.2014 (fl. 222) e efetuada a baixa do débito em 18.09.2015 (fl. 223).

No dia 28.09.2015, houve nova notificação à autora para apresentação de documentação comprobatória da contenção do talude e drenagem no prazo de 30 dias (fl. 225).

Às fls. 227/228, depreende-se do relatório de vistoria datado de 04.11.2015 que “não há muro de arrimo ou qualquer outra medida de contenção do talude. Aparentemente o muro construído é de divisa, além disso já existe uma construção consolidada no local, onde atualmente funciona uma serralheria.”.

Em 11.11.2015 foi emitida AIAM n. 1193 com situação constatada “Obra de contenção do talude em desacordo com o projeto aprovado (PA 14663/12), com base na Lei Complementar 714/2015, art. 47 e anexo, com pena de advertência e notificação para, no prazo de 30 dias, “Apresentar relatório de estabilidade do talude e adequações no projeto aprovado no qual descreve muro de arrimo de 6 m com recuo de 26 m até divisa dos fundos, recolher ART. O não cumprimento deste implicará em multa.” (fls. 230/231)

Diante da inércia da autora, no dia 04.01.2016 foi emitido o AIAM n. 1199, pelo “não atendimento do AIAM n. 1193 Obra de contenção do talude em desacordo com projeto aprovado (PA 14663/12), com base na Lei Complementar 714/15, art. 47 e anexo, com notificação para pagamento da multa de 800 UVRM (R\$ 2.467,12) e/ou defesa no prazo de 15 dias a contar do recebimento deste.

No dia 01.02.2016 houve o cadastro em dívida ativa da cobrança do AIAM n. 1199 (fls. 238/239). O valor foi pago em 29.08.2017 e efetuada a baixa do débito em 22.05.2018 (fl. 241).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 4

Extrai-se da inicial que com o pagamento, entendeu que sua obrigação estaria cumprida, todavia deixou de comprovar nos autos o cumprimento do projeto apresentado às fls. 213/214.

A controvérsia inicia após encaminhamento do processo à Coordenadoria Especial de Meio Ambiente que concedeu o prazo de 30 dias para apresentação de documento comprobatório da regularização do passivo ambiental (fl. 243).

Intimada da decisão no dia 03.07.2018, solicitou prazo de 30 dias para análise e projeção de solução técnica mais adequada, concedido à fl. 247 e quedou-se inerte (fl. 248)

Em decorrência disso, foi lavrado o AIAM n. 0340, na data de 30.10.2018, por “deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental. Comunicado AF 183/18”, nos termos do Decreto Federal 6514/08, art. 80 e notificação para pagamento da multa de 292,68 UVRM (R\$ 1000,00) e/ou defesa no prazo de 20 dias (fls. 251/252).

O valor não foi pago e no dia 11.02.2019 foi emitido o AIAM n. 0473, por “deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental. Comunicado AF 183/18 e AIAM 340”, nos termos do Decreto Federal 6514/08, art. 80 e art. 3º, incisos I e III, com notificação para pagamento da multa de 27,99 UVRM/dia (R\$ 100,00 por dia) e/ou defesa no prazo de 20 dias e regularizar o passivo ambiental (fls. 257/258 e 260/261).

Às fls. 263, 269 e 275, pedidos para atualização do valor da multa diária imposta nos períodos de 24.04.2019 a 11.06.2019 (R\$ 4.800,00), 11.06.2019 a 27.01.2020 (R\$ 23.000,00) e 27.01.2020 a 09.03.2020 (R\$ 4.100,00).

No caso, não há como enquadrar a conduta atribuída à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 5

autora, ainda que devidamente comprovada, à penalidade prevista no Decreto Federal 6514/2008.

A tipificação legal expressamente mencionada no auto de infração lavrado foi a legislação municipal (Lei Complementar 580/08), a seguir transcrita:

Art. 61: A realização de todo e qualquer empreendimento, a localização e o exercício de qualquer atividade, conforme as disposições constantes deste Código, serão obrigatoriamente submetidos à apreciação, aprovação e expedição das autorizações e licenças pertinentes pelo Executivo municipal.

*§ 1º A realização de quaisquer empreendimentos, bem como a localização e o exercício de quaisquer atividades sem a submissão ao Executivo municipal prevista no caput deste Art. caracterizará tais empreendimentos e atividades como clandestinos, **sujeitando-os à aplicação das sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, cíveis ou penais.** (destaquei)*

Mais adiante, consta no *Capítulo IX Das infrações e das sanções administrativas*:

Art. 84: Considera-se infração a realização de empreendimentos, a localização e o exercício de atividades que não tenham sido objeto de autorização ou licenciamento, conforme o caso, ou que tenham sido efetuadas em desacordo com este Código e com os termos dos alvarás correspondentes.

Art. 85: A infração sujeita o responsável pela obra ou pela atividade às sanções administrativas correspondentes, a serem aplicadas pelo Poder Público municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 6

Art. 86: As sanções aplicáveis às infrações de que trata este Capítulo são as seguintes:

- a) multa;**
- b) embargo de obra ou interdição de atividade;**
- c) demolição compulsória de obra ou cassação da autorização ou licença para o exercício de atividade.** (destaquei)

§ 1º As sanções a que se refere o caput deste Art. serão aplicadas proporcionalmente ao vulto da infração cometida, ao impacto da mesma sobre as condições do assentamento urbano e do meio ambiente, e ao tempo decorrido da persistência do ato infracional, conforme Anexo 25.

Ora, a Lei Complementar Municipal sob n. 580/2008 que instituiu o Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Estância de Atibaia previu expressamente as sanções administrativas impostas em caso de descumprimento.

Dessa forma, havendo legislação municipal específica que disciplina a penalidade para as infrações delas decorrentes deverá ela prevalecer e ser aplicada, sendo de rigor o afastamento das multas impostas com base no Decreto Federal 6514/2008.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os cadastros de dívida ativa decorrentes dos Autos de Infração Ambiental Municipal descritos na inicial (AIAMs ns. 0340 e 473).

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Atibaia, sexta-feira, 26 de novembro de 2021.
 José Augusto Reis de Toledo Leite
 Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

1005940-47.2021.8.26.0048 - lauda 7